

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Da Sra. Renata Abreu)**

Modifica a redação do inciso VI, do Art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a Legislação do Imposto de Renda no que tange à inclusão do ascendente como dependente do contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dispositivo inserido no inciso VI, do Art. 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35 .....  
.....  
VI – os pais, os avós ou os bisavós, independentemente de auferirem rendimentos;  
.....(N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem por inspiração o Projeto de Lei nº 10.899/2018, de autoria do ex-deputado federal Vitor Paulo. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:



*“Ocorre que no inciso VI, do Art. 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, foi criada uma espécie de “cláusula de barreira” para a inclusão dos pais, avós ou bisavós como dependentes de seu/sua filho(a), ou de seu/sua neto(a) ou bisneto(a), ao determinar que, para ser considerado dependente, o ascendente do contribuinte não pode auferir rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal que, no caso, é estipulado pela Receita Federal.*

*Tal medida não é justa, uma vez que isso interfere também na possibilidade de inclusão do ascendente como beneficiário do plano de saúde do seu descendente. Muitas vezes a diferença salarial em relação ao teto estipulado pela receita para isenção é mínima e, mesmo assim, os pais, avós ou bisavós não podem ingressar no sistema como dependentes.*

*Ressalte-se que os planos de saúde se utilizam de uma tabela progressiva, que encarece conforme a idade. Portanto, no momento em que mais precisam de atendimentos médicos ficam à mercê de um Sistema Único de Saúde – SUS que há muito tempo não está sendo capaz de atender à crescente demanda.*

*O próprio Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) definiu em seu art. 3º que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” Ora, se é obrigação da família assegurar inclusive a saúde do idoso, é plenamente justificável que os pais, avós ou bisavós, que tenham um descendente com boas condições de beneficiá-los, inclusive com um*



*bom plano de saúde, que assim o façam, incluindo-os como seu(s) dependente(s).*

*A lei não prevê essa mesma “cláusula de barreira” quando se trata de um cônjuge ou de um filho. O que se faz quando o filho ou o cônjuge é inserido como dependente e tem rendimento é somar os ganhos e pagar os tributos.*

*Portanto, o que estou defendendo é que a mesma regra seja adotada para os pais, avós ou bisavós. Ou seja, que possam ser considerados dependentes de seu/sua filho(a), neto(a) ou bisneto(a), uma vez que a questão tributária não ficará prejudicada. Diante disso, entendo que o fato de os ascendentes terem alcançado um direito como a aposentadoria ou qualquer outro benefício não deve ser motivo para serem excluídos de um direito inerente ao grau de parentesco, até porque a hipossuficiência de uma pessoa não deve ser aferida apenas pela questão monetária, mas sim como um todo, haja vista a fragilidade dos mais idosos em relação aos mais jovens”*

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP

